

# **POR UMA NOVA REVOLUÇÃO COPERNICANA DO DIREITO CONSTITUCIONAL A PARTIR DO ENSINO BÁSICO**

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins<sup>1</sup>

*carlosratis@behrmannratis.com*

**RESUMO:** O artigo pretende analisar as fases de legitimação do Direito a ser efetivamente aplicado, segundo a instância de poder político predominante na sua produção. Assim, recorda-se que, em outros tempos, prevaleceu o poder legislativo como determinante do direito aplicado, como nos regimes liberais, e mais adiante o poder executivo, como nos governos de orientação social, porém, atualmente expande-se o poder judiciário como intérprete da constituição em movimento que parece assumir a função de poder constituinte. Nesse momento, cabe verificar os efetivos limites que a própria constituição preconiza para que não se desestabilize o equilíbrio e harmonia entre os poderes.

**PALAVRAS CHAVE:** Constituição; Poder Constituinte; Poder Judiciário; Equilíbrio.

**ABSTRACT:** The article intends to analyze the phases of legitimation of the Law to be effectively applied, according to the instance of political power predominant in its production. Thus, it is recalled that, in other times, the legislative power prevailed as a determinant of applied law, as in liberal regimes, and later the executive power, as in social oriented governments, however, currently the judiciary is expanding as a interpreter of the constitution in motion that seems to assume the role of constituent power. At this point, it is necessary to verify the effective limits that the constitution itself advocates so that the balance and harmony between the powers are not destabilized.

**KEYWORDS:** Constitution; Constitutional Power; Judicial Power; Balance.

## **SUMÁRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

### **2. O QUE FOI A REVOLUÇÃO COPERNICANA DO DIREITO PÚBLICO**

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Professor de Direito Constitucional da UFBA e da UEFS. E-mail: *carlosratis@behrmannratis.com*

**3. DO PODER REFORMADOR JUDICIAL AO PODER CONSTITUINTE  
JUDICIAL: USURPAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE**

**4. A NECESSIDADE DE UMA REVOLUÇÃO COPERNICANA NO DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**5. CONCLUSÃO**

# **POR UMA NOVA REVOLUÇÃO COPERNICANA DO DIREITO CONSTITUCIONAL A PARTIR DO ENSINO BÁSICO**

## **1. INTRODUÇÃO**

Os sistemas jurídicos de matriz ocidental se caracterizam pela elaboração e aplicação do Direito através da interação de poderes políticos estabelecidos em órgãos instituídos a partir de expressões e representações da sociedade total, à qual se destina esse Direito, o que o torna diferente para com outros modelos de conformação de sistemas jurídicos fundados em prerrogativa de castas ou preceitos religiosos.

A estruturação formal desses poderes políticos, como se sabe da tradição ocidental, vem estatuída na Constituição, que os distribui segundo as funções predominantes de gestão política, legislatura e judicância, e onde se dispõe sobre a organização e composição desses poderes políticos constituídos, com especial atenção para o equilíbrio harmônico e de controle entre esses poderes.

Ao longo da história política ocidental, a predominância da eficácia da norma elaborada e aplicada pelo sistema tríplice de poderes políticos tem variado de uma dessas instâncias de poder para as outras, em fenômeno que acompanha a dinâmica dos processos sociais.

Assim, se em alguns períodos prevaleceram os poderes de função executiva ou legislativa, atualmente parece mais ressaltado o poder judiciário, como tendência identificada por estudiosos de fenômenos como o neoconstitucionalismo e/ou a revolução copernicana do direito, que recordamos em seguida observando o caso brasileiro.

## **2. O QUE FOI A REVOLUÇÃO COPERNICANA DO DIREITO PÚBLICO**

Até a 2ª Guerra Mundial, vivia-se num Estado Legislativo de Direito, em que a lei e o princípio da legalidade eram as únicas fontes de legitimação do direito e o centro do ordenamento jurídico era ocupado pelo Código Civil.

Neste sentido, foi-se ampliando e fortalecendo a jurisdição constitucional, consolidando-se a ideia da Constituição como uma verdadeira norma jurídica. Surgiu um novo pensamento constitucional, voltado a reconhecer a supremacia material e axiológica da Constituição, cujo conteúdo, dotado de força normativa, passou a condicionar a validade e a compreensão de todo o direito, inclusive das decisões judiciais e da legislação

infraconstitucional. Este fenômeno jurídico recebeu a denominação de Neoconstitucionalismo<sup>2</sup>, provocando o surgimento de um novo modelo jurídico: o Estado Constitucional de Direito.

Há uma viragem normativa constitucional, pois os princípios e as regras da Constituição passaram a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Até a Segunda Guerra, prevalecia no velho continente uma cultura jurídica essencialmente legicêntrica, que tratava a lei editada pelo Parlamento como a fonte principal – quase a fonte exclusiva – do direito, e não atribuía força normativa às constituições. Estas eram vistas sobretudo como programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas que não podiam ser invocados perante o Judiciário, na defesa de direitos.

A Revolução Copernicana do direito constitucional traduziu-se na passagem da fase em que as normas constitucionais dependiam da intervenção legislativa para um novo período em que esta interferência não se faz mais imprescindível para a aplicação direta das normas constitucionais, *id est*, corresponde à queda do império da lei e ao advento da Constituição como o fundamento de validade do ordenamento e de limitação da atividade político-estatal.

Ensina JORGE MIRANDA<sup>3</sup> que a Revolução Copernicana do Direito Público europeu, atrelada à Constituição alemã de 1949, consistiu num fenômeno de nova interpretação do ordenamento jurídico, em que as normas constitucionais passaram a adstringir os comportamentos de todos os órgãos e agentes do poder e conformam as suas relações com os cidadãos sem necessidade de mediatização.

### **3. DO PODER REFORMADOR JUDICIAL AO PODER CONSTITUINTE JUDICIAL: USURPAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE**

---

<sup>2</sup> Nas palavras de MIGUEL CARBONELL, *Teoría del neoconstitucionalismo: Ensayos escogidos*, Editorial Trotta: Madrid, 2007, pp. 9 e 10: “El neoconstitucionalismo pretende explicar un conjunto de textos constitucionales que comienzan a surgir después de la segunda guerra mundial y sobre todo a partir de los años setenta del siglo XX. Se trata de Constituciones que no se limitan a establecer competencias o a separar a los poderes públicos, sino que contienen altos niveles de normas “materiales” o sustantivas que condicionan la actuación del Estado por medio de la ordenación de ciertos fines y objetivos. Ejemplos representativos de este tipo de Constituciones lo son la española de 1978, la brasileña de 1988 e la colombiana de 1991”.

<sup>3</sup> Cf. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 2008.

Sucedeu entretanto que, sob a égide de um constitucionalismo principialista otimizante<sup>4</sup>, decorrente de uma panconstitucionalização do direito<sup>5</sup>, o STF vem exercendo continuamente um ativismo heterodoxo<sup>6</sup> ao não se limitar a exercer apenas as três funções impostas pela Assembleia Constituinte em 1988 indicadas nas próprias lições do Ministro LUIZ FUX, quais sejam<sup>7</sup>, as de: “(i) função de tribunal constitucional, com fulcro na alínea “a” do art. 102, I, devendo processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade, com a impugnação de lei ou ato normativo federal ou estadual, e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (ii) a função de foro especializado, competência atribuída pelas alíneas “b”, “c” e “d” do art. 102, I, no processamento de ações penais originárias, cujos réus são as mais altas autoridades do sistema político brasileiro; e (iii) a função de tribunal último de apelação, com base nos critérios do art. 102, III, ao julgar os recursos extraordinários relativos às causas decididas em única ou última instância”.

Ao contrário, percebe-se que determinadas decisões do STF revestiram-se num ilegítimo exercício do Poder Reformador em substituição ao Congresso Nacional que, por vezes, traduziram-se até mesmo um Poder Constituinte Judicial, numa evidente usurpação<sup>8</sup> do exercício do poder constituinte. Impende consignar que o exercício do

---

<sup>4</sup> Sobre o constitucionalismo principialista, LUIGI FERRAJOLI, na obra “A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.40, critica veementemente a ponderação otimizante de princípios, ao destacar que “configurando os direitos constitucionalmente estabelecidos como princípios objeto de ponderação, e não como regras objeto de aplicação, aquelas promovem um ativismo judicial que corre o risco de resultar em um desdobramento da jurisdição, por aquelas transmutada em uma fonte de direito, por força do papel criativo e substancialmente legislativo a ela conferido pela regra do *stare decisis*”.

<sup>5</sup> Sobre a panconstitucionalização do direito, cf. o pensamento de DANIEL SARMENTO no excelente artigo “O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades” publicado no livro *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem ao Professor Canotilho*, São Paulo/Coimbra, 2009 quando afirma que o excesso de constitucionalização do direito assume um viés antidemocrático, e pela abertura semântica dos direitos fundamentais e dos princípios – principal matéria-prima do direito – o seu principal agente acaba sendo o Poder Judiciário, ao dar a última palavra sobre a interpretação daquelas cláusulas, em detrimento da autonomia pública do cidadão e da autonomia privada do indivíduo.

<sup>6</sup> Em relação ao ativismo patológico, MARIA BENEDITA URBANO, no seu “Curso de Justiça Constitucional: evolução histórica e modelos do controle de constitucionalidade”, Coimbra, Almedina, 2ª. Edição, 2016, pp. 103 e seguintes, ensina que o “criativismo” patológico, heterodoxo ou hard compreende duas situações: a) situações em que os juízes adaptam ou emendam normas existentes ao invés de as declarar inconstitucionais através de sentenças manipulativas, aditivas ou substitutivas e b) situações em que os juízes criam ou editam normas gerais, ocupando por vezes espaços vazios deixados pelo legislador, habitualmente invocando que apenas estão a desenvolver o tecido constitucional, em particular através da concretização de princípios gerais aí incrustados.

<sup>7</sup> Cf. FUX, Lux. *Jurisdição Constitucional III: república e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 17.

<sup>8</sup> Etimologicamente, usurpar deriva do termo latino “usurpo”, que significa usar, servir-se, valer-se ou gozar

poder constituinte formal pode ser usurpado quando houver desrespeito por quem se investiu de exercer o poder constituinte formal (assembleia constituinte) em dissonância com os interesses do seu titular: o povo. A usurpação decorre, portanto, do exercício indevido do poder constituinte, cuja legitimidade assenta sobre a vontade dos governados e tendo por base o princípio democrático da participação, apresentando uma extensão tanto horizontal como vertical, que permite estabelecer a força e intensidade com que ele escora e ampara o exercício da autoridade.

De intérprete e guardião da Constituição, o STF vem substituindo o Congresso Nacional e a Assembleia Constituinte num Estado jurisdicional de direito, tendo ocorrido a expansão da autoridade do STF em detrimento dos demais poderes, promovendo o que Oscar Vilhena Vieira denomina de “A Batalha dos poderes”, diante de uma Supremocracia em crise<sup>9</sup>.

Se no contexto do Estado Liberal, o Parlamento tinha primazia sobre o Executivo e o Judiciário e se, no Estado Social, a prevalência foi do Executivo, eis que no neoconstitucionalismo, *rectius*, o protagonista é o Poder Judiciário, passando o Estado Constitucional Democrático a um Estado jurisdicional de direito.

Com efeito, a ponderação otimizante utilizada pelo STF transformou-se num método de produção normativa, levando a esse Tribunal a adotar expediente sem paralelo entre as demais Cortes Constitucionais pelo mundo, chegando ao ponto de haver derrogação tácita de regras constitucionais, operando-se mutações constitucionais sem amparo da constituição<sup>10</sup>, sob a égide de uma “compulsão ponderadora” ou “ponderação sem limites”.

De fato, houve um agigantamento na atuação do STF em face à fragilidade do sistema representativo em responder as expectativas do cidadão. Nesse sentido, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>11</sup>, ao tratar da ascensão do Poder Judiciário e a judicialização da política ou a politização da justiça, entende que ao lado do

---

de algo sem direito, de modo indevido.

<sup>9</sup> Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>10</sup> Cf. entrevista concedida pelo Professor Catedrático da Universidade de Lisboa, CARLOS BLANCO DE MORAIS, à revista eletrônica Consultor Jurídico, em 02 de abril de 2017 (<https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/entrevista-carlos-blanco-morais-professor-universidade-lisboa>).

<sup>11</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 205.

reconhecimento da importância de um judiciário forte e independente como elemento essencial da democracia modernas, há desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral.

Sucedo que, esse ativismo antidialógico do Poder Judiciário vem sofrendo desaprovações públicas por parte dos outros poderes constituídos (efeito *backlash* da jurisdição constitucional), que buscam reverter os efeitos das decisões num espiral desagregador sem fim, causando grande insegurança jurídica.

Para contextualizar, a ocorrência desse fenômeno do efeito *backlash*, invoca-se o *leading case* das vaquejadas, quando, na ADI 4983, proposta pelo Procurador-Geral da República, o STF declarou inconstitucional a Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará, que tratava sobre a regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural, julgada pelo Tribunal Pleno em 06/10/2016. Um mês depois, em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional publicou a Lei n. 13.364/2016, que eleva o Rodeio e a Vaquejada, bem como as expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Em 07 de junho de 2017, foi publicada EC 96, acrescentando o parágrafo 7º. ao art. 225 da CF, dispondo que não são consideradas como cruéis práticas desportivas que utilizem animais. Em 13 de junho de 2017, foi proposta ADI 5728 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, questionando a constitucionalidade da EC 96/2017. Segundo a entidade, a emenda teve por motivação contornar a declaração de inconstitucionalidade do STF com relação à lei do Ceará. No dia 03 de maio, a Procuradora-Geral da República apresentou manifestação pela procedência da ação, ou seja, pela declaração de inconstitucionalidade da EC 96/2017<sup>12</sup>.

#### **4. A NECESSIDADE DE UMA REVOLUÇÃO COPERNICANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Diante dessa crise entre os Poderes Constituídos, não se pode permitir que a *República Inacabada*<sup>13</sup> se transforme numa *República de Juízes*, onde o Poder Judiciário venha a usurpar o Poder Constituinte derivado e muito menos o originário, em face ao exercício de ativismo judicial inconsequente, até porque o papel de um Tribunal Constitucional não é a de atuar como um contrapoder, como uma terceira câmara

---

<sup>12</sup> A ADI 5728 ainda não foi julgada pelo STF.

<sup>13</sup> Cf. Raymundo Faoro, *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

Legislativa ou como uma força de oposição<sup>14</sup>, muito menos de substituir o Parlamento ou atuar como um Poder Moderador, mas de alcançar uma interpretação socialmente aceitável, nos limites da própria Constituição.

Nesse sentido, as ideias do não só físico, matemático, mas também jurista Nicolau Copérnico são aqui invocadas na defesa de uma Nova Revolução Copernicana do direito constitucional, objetivando que não se permita a consolidação de um Estado Jurisdicional do direito, mas sim a reafirmação da força normativa dos princípios e das regras constitucionais da própria Carta Cidadã de 1988, evitando-se, inclusive, discussões inadequadas quanto à necessidade de criação de Assembleia Constituinte para a criação de uma nova Constituição<sup>15</sup>.

Entretanto, essa nova concepção do heliocentrismo constitucional, buscando-se a interpretação constitucional como um processo de construção compartilhada entre o poder judiciário e os demais poderes, numa relação de heterarquia, não havendo controle centralizado vertical, mas predominando uma ordem consensual, depende da aproximação do cidadão do seu texto constitucional. Para que a Constituição Cidadã venha a brilhar como o sol do sistema normativo, ela precisa que o cidadão venha a reconhecer a sua centralidade, pois como ensina a ilustre publicista SUZANA TAVARES DA SILVA<sup>16</sup>, a falta de moderação da atuação do Poder Judiciário em países com uma cultura democrática mais frágil, aflora um ativismo judicial inadequado, comprometendo o Estado Constitucional Democrático.

Sem embargo, em que pese a jovem Carta de Ulisses Guimarães ter completado recentemente 34 (trinta e quatro) anos de promulgação, já tendo sido sofrido 125 (cento e vinte e cinco) emendas constitucionais e 6(seis) emendas constitucionais de revisão, seu

---

<sup>14</sup> MARIA BENEDITA URBANO, no seu *Curso de Justiça Constitucional: evolução histórica e modelos do controle de constitucionalidade*, Coimbra, Almedina, 2ª. Edição, 2016, pp. 151 à 154, elenca sete formas de se prevenir contra a postura ativista dos juízes constitucionais: a) promover a autocontenção judicial (judicial self-restrain) ; b) reforçar as instituições minoritárias; c) impor a unanimidade ou quase-unanimidade das decisões judiciais em questões constitucionais controversas, sensíveis ou fraturantes; d) implementar sistemas de triagem dos casos a serem julgados; e) reforçar o a presunção da constitucionalidade das normas; f) reafirmar o dever de fundamentar as decisões judiciais; g) evitar a mediatização da justiça constitucional e dos juízes em particular.

<sup>15</sup> Cf. artigo de BRUCE ACKERMAN, sobre a convocação de uma Assembleia Constituinte em [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/13/internas\\_opiniao,871622/o-brasil-precisa-de-nova-constituicao.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/13/internas_opiniao,871622/o-brasil-precisa-de-nova-constituicao.shtml)

<sup>16</sup> Cf. o excelente livro da professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suzana Tavares da Silva, *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2ª. Ed., Coimbra, 2014, p. 22.



texto traduz-se numa das Constituições mais avançadas na proteção dos direitos e garantias fundamentais no direito comparado.

Não necessitamos de uma nova Constituição. Precisamos estudar, discutir, estimular o sentimento de pertencimento à Constituição Cidadã de 1988, visando a consolidação de uma cultura constitucional<sup>17</sup>. A preservação da força normativa numa concreta sociedade aberta de intérpretes depende de cidadãos que conheçam o texto da sua Constituição<sup>18</sup>.

Faz-se necessário, portanto, motivar o legislador para que no eixo de formação mínimo obrigatório, ao lado das disciplinas que consubstanciam o conteúdo dos valores considerados imprescindíveis a manutenção do Estado Democrático, a criança e o jovem também venham a estudar os mecanismos de participação na democracia substancial, razão pela qual, ao lado dos Projetos de Lei que estão em curso para alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/96, deve ser discutido Projeto de Lei sobre a introdução dos estudos dos mecanismos de participação ativa do cidadão, no ensino básico. Em outras palavras, urge que seja discutido Projeto de lei para que os instrumentos de democracia participativa sejam conhecidos por todos os cidadãos, com a adoção de políticas públicas que estimulem a sua provocação de forma adequada.

## 5. CONCLUSÃO

Do mesmo modo como vem ocorrendo ao longo da história política ocidental, no Brasil tem variado a predominância da norma disposta por um dos poderes políticos constituídos, em busca de realizações sociais que estejam mais aproximadas das características funcionais de um desses poderes.

---

<sup>17</sup> Sobre o conceito de cultura constitucional, MANOEL JORGE E SILVA NETO ensina que “definem-se como cultura constitucional os comportamentos e condutas públicas ou privadas, tendentes a: I) preservar a “vontade de constituição”; II) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; III) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional”, *O Constitucionalismo Brasileiro Tardio*, Brasília, ESMPU, 2016, p. 19.

<sup>18</sup> Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, ao fazer a apresentação da clássica obra de PETER HÄBERLE, destaca na clássica obra *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, Porto Alegre, SAFe, 1997, p. 9, que “a interpretação constitucional dos juízes, ainda que relevante, não é (nem deve ser) a única. Ao revés, cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública constituiriam forças produtivas de interpretação, atuando, pelo menos, como pré-intérpretes (*Vorinterpreteten*) do complexo normativo constitucional”.

Nesse movimento, torna-se mister observar a harmonia no exercício entre os poderes para garantir seu equilíbrio, sem o qual, a elaboração e aplicação do direito se tornará em subjugação espúria da sociedade às prerrogativas e conveniências de um desses poderes.

No Brasil atual, o protagonismo judicante, interpretativo e mesmo legiferante do STF tem suscitado dúvidas e incômodos a respeito de, onde se encontraria, o limite às atribuições constitucionais da Corte Suprema, e até mesmo imagina-se uma indesejável substituição da Constituição de 1988.

Nesse aspecto, contribui bastante para essa inquietação uma conduta relaxada e mesmo diversionista do Congresso Nacional, aparentemente voltado para os interesses dos aparatos partidários, e por isso, há muitos anos, em permanente descredibilidade para com a sociedade que o mantém, ressalvadas as matérias ressaltadas na mídia.

Nessas circunstâncias, cabe promover o desenvolvimento de uma cultura constitucional que seja inculcada nos cidadãos desde os primeiros anos da educação formal, cívica e social, para adiante instigar os órgãos legiferantes específicos como um todo, sejam congressistas, partidos, assembleias estaduais e municipais, a assumir seu papel fundamental determinado na Constituição, e com isso, inclusive, prescindir da participação dos demais poderes políticos no exercício das funções legislativas constitucionais, que cabem ao poder legislativo no atendimento às necessidades sociais.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

CARBONELL, Miguel. *Teoría del neoconstitucionalismo: Ensayos escogidos*. Editorial Trotta: Madrid, 2007.

FAORO, Raymundo. *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FUX, Luiz. *Jurisdição Constitucional III: república e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 9 à 24.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, Porto Alegre, SAFE, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. In *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem ao Professor Canotilho*. São Paulo ; RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O Constitucionalismo Brasileiro Tardio*. Brasília: ESMPU, 2016.

TAVARES, Suzana Tavares da. *Direitos Fundamentais na Arena Global*. 2ª. Ed., Coimbra, 2014.

URBANO, Maria Benedita. *Curso de Justiça Constitucional: evolução histórica e modelos do controle de constitucionalidade*. Coimbra, Almedina, 2ª. Edição, 2016

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.